



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06.984/14**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato da Presidente do Instituto de Previdência de Mari, concedendo Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais a Sra. Maria da Glória Silva, matrícula 1313-7, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos que contava, à época do ato, com 12.021 dias de tempo de serviço, e idade de 45 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.984/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria da Glória Silva

Órgão: Instituto de Previdência de Mari - MARIPREV

Gestor Responsável: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.830/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 06.984/14 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais a Sra. Maria da Glória Silva, matrícula 1313-7, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 11:08



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 09:24



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO